



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072661-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ALESSANDRA INVENCIONI e Paciente THIAGO ILIZEU BRASIL DOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23039

HABEAS CORPUS Nº 2072661-69.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: Vara Regional Oeste de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Foro Regional XV – Butantã

IMPETRANTE: *Alessandra Invencioni* (Advogada)

PACIENTE: **Thiago Elizeu Brasil Dotto**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Alessandra Invencioni*, em favor de **Thiago Elizeu Brasil Dotto**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de injúria, ameaça, lesão corporal e dano, no âmbito das relações domésticas, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Aduz que não há evidências de que a liberdade de **Thiago** represente risco à “*integridade física, moral, psicológica, sexual e/ou patrimonial*” (sic) da vítima, salientando que o “*casal está junto há 13 anos, não tendo nunca ocorrido qualquer desentendimento grave entre as partes*” (sic).

Sustenta que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, o que fere o artigo 315 do Código de Processo Penal.

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, assim, antes de decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta que *“fundamentar a prisão apenas na garantia da integridade física da suposta vítima é o mesmo que realizar um pré-julgamento e desde logo imputar a culpa ao paciente o que, de forma alguma é admito em nosso sistema penal.”* (sic)

Afirma que a liberdade de **Thiago** não oferece risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, notadamente porque o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, *“aplicando-se, se for o caso, uma das medidas previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do CPP”* (sic).

Indeferida a liminar (fls. 70/79), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 81/82) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 88/96).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso *“no artigo 129, § 13º c.c. artigo 61, II, alíneas “a” (“motivo torpe”) e “f”, ambos do Código Penal, no artigo 147, §1º do Código Penal, no artigo 163, parágrafo único, c.c. artigo 61, II, alíneas a e f, ambos do Código Penal, todos os crimes em concurso material”* (sic), porque:

“(...) no dia 24 de fevereiro de 2025, às 23h36, na Rua Alfredo Mendes da Silva, nº 395, - Vila Sônia, São Paulo/SP, (...), prevalecendo-se das relações domésticas e familiares na forma da Lei 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da companheira BRUNA RIBAS GONÇALVES DE ABREU (qualificada às fls. 28/29), causando-lhe lesão corporal, cuja natureza será aferida em laudo oportunamente acostado aos autos (vide requisição ao IML de fl.31 e tendo em vista que passou por atendimento médico na UPA Rio Pequeno, vide fls. 23/27).

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, (...), prevalecendo-se de relações íntimas de afeto contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, ameaçou sua companheira BRUNA RIBAS GONÇALVES DE ABREU, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, (...), prevalecendo-se de relações íntimas de afeto contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, destruiu coisa alheia (aparelho celular pertencente à vítima), com emprego de violência e

grave ameaça.” (sic)

“Conforme apurado, o denunciado e a vítima mantêm relacionamento amoroso, mas a duração não foi informada.

Nas circunstâncias acima descritas, iniciou-se uma discussão entre as partes, em razão de o denunciado ter lido algumas mensagens de outro homem no celular da vítima.

THIAGO tentou tirar o aparelho das mãos da vítima, mas ela se recusou a entregá-lo, motivo pelo qual o denunciado se insurgiu contra ela. Ato contínuo, THIAGO enforcou BRUNA com força, sendo que, na iminência de se defender e se desvencilhar dele, mordeu sua mão. O denunciado soltou a vítima, jogando-a contra o solo, oportunidade em que desferiu golpes e pisou nela, sendo que também “ficou em cima dela no solo”, causando um corte grande em sua testa na região superior direita.

Em sequência, o denunciado ameaçou a vítima de morte, bem como ofendeu sua honra subjetiva, injuriando-a de “vagabunda” (sic). BRUNA gritou por ajuda, oportunidade em que THIAGO quebrou seu celular, partindo-o ao meio. Após ter destruído o celular da vítima, o denunciado se dirigiu ao andar superior da residência para buscar suas coisas e, nesse intervalo de tempo, a polícia militar

chegou ao local.

Foi expedida requisição ao IML à fl. 41 para apurar as lesões da vítima. Além disso, em razão de estar sangrando muito, foi atendida por uma ambulância e conduzida à UPA do Rio Pequeno, oportunidade em que levou 08 (oito) pontos na cabeça e tirou radiografia do crânio e de sua mão direita.

O crime foi praticado por motivo torpe, tendo em vista o sentimento de posse do denunciado em relação à companheira.” (sic – fls. 61/64)

A ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“1. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante

do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. 2. Apresentado/a(s) o/a(s) autuado/a(s) em audiência de custódia (CPP, art. 310), questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. 3. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurados ao preso. 4. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). Na hipótese em apreço, a prova

da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de Lesão Corporal contra a Mulher, por razões da condição do sexo feminino, Injúria, Ameaça e Dano (artigos 129, §13º, 140, 147 e 163 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas e para as fotografias amealhadas. Consta dos autos que vítima e ofensor mantêm relacionamento amoroso e, por ocasião dos fatos, discutiram em razão de ciúmes, decorrentes do conteúdo de mensagem vista por Thiago, após acesso ao conteúdo do aparelho celular de Bruna. No ato, ao tentar recuperar a posse de seu celular, Bruna foi enforcada, arremessada contra o chão e golpeada, sofrendo grande corte na testa. Ainda, consta que foi ameaçada de morte e injuriada. A Polícia Militar foi acionada por terceiros. Conduzida à UPA, a vítima, afora levar oito pontos na cabeça, teria constatado um inchaço em sua mão direita. Ante a narrativa, pela natureza dos elementos informativos, relevante pontuar que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida, mormente por parcialmente corroboradas pelo autuado e, ainda, pelo conteúdo das fotografias de p. 11/12 e 32/38, merecem crédito e presumem-se de boa-fé. Assentada a premissa e admitido, consequentemente, o *fumus commissi delicti*, releva reconhecer, ainda, o *periculum in libertatis*. No quesito, os fatos, praticados contra mulher no âmbito da violência doméstica, revestem-se de relevante gravidade, denotando o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado. Além disso, no caso, percebe-se o acúmulo de atos de violência física, psicológica, patrimonial e moral, sob um mesmo contexto fático; a motivação aparente, indicativa de pretensão de anulação do livre-arbítrio da vítima e de controle de seus atos, sob pena de submissão a atos de violência; e, concomitantemente, a expressiva gravidade das lesões, direcionadas, sobretudo,

contra estrutura corporal de altíssima fragilidade, - sob risco de produção, inclusive, de resultado fatal – em contexto de ameaças de morte. Pela conjuntura, considerando as circunstâncias do delito, a conversão revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor, por sua agressividade, direcionamento de golpe contra a cabeça de Bruna e extensão dos ferimentos produzidos, demonstrou concretamente que lhe oferece risco e que mera fixação de protetivas não seria o suficiente para resguardá-la. Conquanto primário, relevante que se registre que a arguição de circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313,

§ 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a **garantia da ordem pública**. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de THIAGO ILIZEU BRASIL DOTTO em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão" (sic – fls. 55/58 – processo de conhecimento – grifos nossos).

"(...) 10 – Item 5 da cota ministerial - trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra o acionado, sob os argumentos expostos a fls. 72/78. A I. representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.119/125) **O pleito deve ser indeferido**. Com efeito, os fatos relatados pela vítima no Boletim N°: CY4481-2/2025, confirmados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, bem como pelas fotos de fls. 32/38, são gravíssimos, e a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas ao cárcere não seriam suficientes, por ora, a proteger a integridade física e psicológica da vítima. Outrossim, apesar da carta da vítima afirmando a boa conduta do acusado (fls. 105), na data da ocorrência esta dissera "Que teme muito pela sua vida pois está toda dolorida" (fls. 4), ainda, disse que o acusado a teria enforcado com força e para se desvencilhar acabou mordendo a mão dele. Que depois que ele soltou ela, ele teria jogado ela no chão e bateu, pisou e ficou em cima dela no solo, o que fez com que ela ficasse cheia de sangue visto que teria causado um corte grande em sua testa na parte superior direita. Que ele teria ameaçado dizendo que iria matar e que também teria lhe xingado de

"vagabunda". Que começou a gritar e algum funcionário do condomínio teria ouvido junto com os moradores. Que nisso ele teria quebrado seu celular partindo ao meio. Que depois disso ele subiu para pegar as coisas dele e que nesse intervalo de tempo, a polícia militar chegou ao local. Que narrou para os policiais o que aconteceu e que permitiu a entrada dos policiais em seu apartamento para tentar capturá-lo." Diante desses relatos aliados as versões dos policiais militares, entende-se que persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar. Ademais, além de todos os requisitos necessários dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, autorizadores da preventiva estarem presentes, conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 55/58, à qual me reporto na íntegra, verifico que não há que se falar em excesso ou abusividade da prisão. Ante o exposto, uma vez que as medidas alternativas ao cárcere não são suficientes para impedir a reiteração criminosa por parte do réu, INDEFIRO o pedido formulado e mantenho, por ora, a prisão preventiva contra ele decretada." (sic – fls. 129/130 – processo de conhecimento – destacou-se)

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para garantia da ordem pública, bem como da integridade da vítima.

Sobre a questão de resguardar a incolumidade da vítima, importante registrar que *Bruna*, ao ser ouvida perante a autoridade policial, declarou que, "no dia 24/02/2025, por volta das 23h30, teria tido uma discussão com seu companheiro porque ele teria visto uma mensagem em seu celular de um outro rapaz e nisso ele teria ficado com ciúme. Que nisso, ele teria tentado pegar o celular de sua mão mas que se recusou a entregar o que fez com que ele fosse pra cima dela agressivamente. Que ele teria

lhe enforcado com força e para se desvencilhar acabou mordendo a mão dele. Que depois que ele soltou ela, ele teria jogado ela no chão e bateu, pisou e ficou em cima dela no solo, o que fez com que ela ficasse cheia de sangue visto que teria causado um corte grande em sua testa na parte superior direita. Que ele teria ameaçado dizendo que iria matar e que também teria lhe xingado de "vagabunda". Que começou a gritar e algum funcionário do condomínio teria ouvido junto com os moradores. Que nisso ele teria quebrado seu celular partindo ao meio. Que depois disso ele subiu para pegar as coisas dele e que nesse intervalo de tempo, a polícia militar chegou ao local. Que narrou para os policiais o que aconteceu e que permitiu a entrada dos policiais em seu apartamento para tentar capturá-lo. Que ficou na portaria esperando a ambulância enquanto estava sangrando muito em sua face. Que foi atendida pela ambulância e conduzida até a UPA do Rio Pequeno. Que permaneceu lá durante duas horas pois teve que levar oito pontos em sua cabeça e também teve que tirar radiografia do crânio e de sua mão direita que ficou inchada durante as agressões. Que assim que recebeu alta veio para a delegacia. Que teme muito pela sua vida pois está toda dolorida. Que deseja oferecer queixa-crime contra o autor em face da injúria e do dano que causou em seu celular" (sic).

Ainda a respeito, bem ressaltou o d. Procurador de Justiça, *in verbis*: "... Inexiste, também, ofensa ao princípio da proporcionalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, diante das circunstâncias do caso concreto. Na verdade, justamente em decorrência do princípio da proporcionalidade é vedada a proteção deficiente, não podendo ele ser invocado para provocar ação insuficiente dos poderes estatais em relação a indivíduo que revela extrema agressividade em relação a sua companheira." (sic – fl. 94)

Ademais, tratando-se de prisão preventiva decorrente de crime cometido no âmbito da violência doméstica, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de

inibir a necessidade da custódia provisória, essencial à preservação da vida e da integridade física e psíquica da mulher, vítima de atos de violência no ambiente familiar.

Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato

criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória. 3. Não havendo constrangimento ilegal. 4. Habeas Corpus denegado” (STJ, HC 872128/MG, 5ª Turma, Relª. Minª Daniela Teixeira, j. 02/04/2024, DJe 10/04/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA OU DE DETERMINAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE REPRIMENDA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo

Penal. IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, consistente em ameaça e lesão corporal, perpetradas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que, consoante se depreende dos autos, o ora Agravante teria atentado contra a integridade física e psicológica da sua esposa; nesse sentido, ressaltou o Magistrado primevo, no decreto, que "[...] O indiciado agrediu violentamente sua esposa, a qual conseguiu trancar-se no banheiro a fim de evitar mais agressões. A filha conseguiu sair da casa e solicitar auxílio policial, que foi até a residência e prendeu o acusado" (fl. 83), a evidenciar a sua periculosidade, justificando a medida mais gravosa determinada em desfavor do agente, mormente, como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VI - Cabe consignar, ainda, que não se presta a via do habeas corpus para análise de

desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRG no HC 793034/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 17/04/2023, DJe 24/04/2023).

Consigne-se, ademais, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, também não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não é demais mencionar que o paciente foi preso em flagrante aos 25/02/2025, o Ministério Público ofertou denúncia em 06/03/2025 e o MM Juízo a recebeu em 07/03/2025. O paciente apresentou resposta à acusação em 24/03/2025, tendo sido aberta vista ao Ministério Público em 25/03/2025 (fls. 1/40, 119/125, 127/130 e 2, 53/55 e 91/95 – processo de conhecimento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)